# Câmara Municipal de Ituiutaba

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: José Lourenço Freire

Parecer ao Projeto de Lei CM/28/2002, do Executivo, que autoriza a remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria, nas condições que menciona e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de abril de 2002.

Presidente

José Barreto Miranda

Secretário

José Lourenço Freire

Membro

Jeronimo Humberto Devoti

# Câmara Municipal de Ituiutaba

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Luziano Justino Dias

Parecer ao Projeto de Lei CM/28/2002, do Executivo, que autoriza a remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria, nas condições que menciona e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

그리고 있는 사람들은 사람들은 사람들이 얼마나 되었다.	
Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de abril de 2002.	
Allet Alle :	Presidente
LEIcio Antônio Ferreira	
11-1	Secretário
Luziano Justino Dias	
	Membro
Joseph Tannous	



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei CM/28/2002, do Executivo, que autoriza a remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria, nas condições que menciona e dá outras providências.

No projeto de lei apreciado nada se observa que possa obstar sua aprovação.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de abril de 2002.

Gilvan Carvalho de Macedo

Secretário

Juarez José Muniz

Membro

Omar Silva da Costa

Ofício nº 2002/143

Assunto: Encaminha Mensagem nº 19/2002

Serviço: Gabinete do Prefeito

Em 8 de abril de 2002.

Senhor Presidente.

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 19/2002, desta data, acompanhada de projeto de lei que autoriza a remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria, nas condições que menciona e dá outras providências.

Atenciosamente,

- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.

**ELVIRO NOVAES ANDRADE** 

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba Nesta.

#### **MENSAGEM N. 19/2002**

Ituiutaba, 8 de abril de 2002

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem está sendo submetido a essa edilidade projeto de lei que autoriza a remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria, com vistas a incrementar arrecadação e atender a interesse coletivo.

Os débitos de contribuição de melhoria decorrentes de obras de pavimentação asfáltica e de meios-fios e sarjetas anteriores a 31 de dezembro de 1996 estão onerados de juros, correção monetária e multa que, acrescidos aos reajustes contratuais concedidos à época, elevam tais débitos em níveis muito superiores aos custos atuais de obras semelhantes.

Os contribuintes, conforme é diariamente aferido em suas reclamações, não suportam o ônus que lhes é imposto. Assim, o referido projeto de lei, enquadra os débitos aos preços atuais das obras. Equivale dizer que o contribuinte estará pagando o asfalto e meios-fios realizado há anos, aos preços de hoje.

A renúncia de receita - apenas em tese - da parte remitida será plenamente compensada pelo incentivo à arrecadação. Vale dizer: conforme está lançado o débito o contribuinte não suporta pagá-lo. Com a remissão parcial ele certamente pagará.

Assim, é de maior interesse a efetiva arrecadação, ainda que de menor valor, que continuar a contabilizar valores elevados de débitos de inexequível arrecadação, já que não suportáveis pelos contribuintes. É essa a justificativa que apresentamos em obediência ao que dispõe o art. 14, inciso II, de Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com esses esclarecimentos, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

Públio Chaves - Prefeito de Ituiutaba -

LEIN. - DE

DE 2002

Autoriza a remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria, nas condições que menciona e dá outras providências

em 28 2002

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras de pavimentação asfáltica e de construção de meiosfios e sarjetas em vias e logradouros públicos, lançados até 31 de dezembro de 1996, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º Poderá ser remitida a parcela de cada lançamento que resultar da aplicação das seguintes fórmulas:

### a) para débitos de pavimentação asfáltica:

 $VDA - (AA \times Vm^2) = VDR$ 

donde:

VDA = valor do débito atualizado

AA = quantidade em m² da faixa de área asfaltada de cada imóvel

Vm² = valor do m² de asfalto que é R\$9,68 (nove reais e sessenta e oito centavos)

VDR = valor da parcela do débito a ser remitida.

#### b) para débitos de meios-fios e sarjetas:

VDA - (Nm x Vmm) = VDR

donde:

VDA = valor do débito atualizado

Nm = quantidade de metros lineares de meios-fios e sarjetas da testada do imóvel

Vmm = valor do metro linear de meio-fio e sarjeta que é R\$9,30 (nove reais e trinta centavos)

VDR = valor da parcela de débito a ser remitida.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de pagamento parcial será estabelecida a proporcionalidade.

Art. 3º Para obtenção do benefício concedido o contribuinte devedor deverá promover o acertamento de seu débito até 31 de dezembro de 2002, a contar da data da publicação desta lei, nas seguintes condições:



 I - pagamento total à vista, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do débito não remitida;

II - parcelamento, dividindo-se a parte não remitida do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, reajustáveis na forma estabelecida na Lei Complementar nº 42, de 25 de abril de 2001.

Art. 4º Efetuado o recolhimento ou homologado o parcelamento, a autoridade fazendária determinará a anulação da parcela referente ao débito remitido, inclusive se estiver inscrito em Dívida Ativa.

Art. 5º A inadimplência do devedor nas obrigações de parcelamento importará no cancelamento do benefício e na restauração do débito remitido.

Parágrafo único. Ocorrendo esta hipótese serão deduzidas do valor total do débito as parcelas pagas.

Art. 6º Os benefícios desta lei alcançam débitos em Dívida Ativa em processo de execução judicial, correndo as custas pelo executado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrários.

Prefeitura de Ituiutaba, de

de 2002.

S. S. COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prosidente

- Prefeito de Ituiutaba -

PRESIDENTE

A spebiminen

Aprovado em 1.º votação por

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

09/2002

Aprovado em 2.ª votação por

unanimidade

RESIDENTE